



O Advogado-Geral Adjunto do Estado, Dr. Alberto Guimarães Andrade, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“De acordo. Em 20/04/2012”

**Procedência:** Secretaria de Estado de Cultura

**Interessado:** Secretaria de Estado de Cultura

**Número:** 15.165

**Data:** 20 de abril de 2012

**Ementa:**

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/93 – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – AUSÊNCIA

## RELATÓRIO

Por meio do OF/SEC/AJU/ nº 155/2012, Patrícia R. Gomes, Assessora Jurídica da Secretaria de Estado de Cultura, encaminhou ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, “*para apreciação e manifestação expressa*” dele, a documentação referente ao processo de “*contratação de empresa especializada em execução de serviços artísticos, compreendendo a elaboração de projeto cenográfico, museológico e luminotécnico para as salas expositivas do receptivo da Gruta da Lapinha – 1ª etapa do Projeto Rota das Grutas de Lund*”.

Embora o encaminhamento do expediente não tenha obedecido ao que determina o art. 1º, *caput*, da Resolução AGE n. 148, de 29 de junho de 2005, segundo o qual as consultas devem ser formuladas à Advocacia-Geral do Estado por Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Subsecretários e autoridades de hierarquia equivalente dos órgãos e entidades da Administração, passo a opinar sobre ele, tendo em vista a sua simplicidade.

Além disso, sem embargo do exercício da “*supervisão técnica*” prevista no art. 7º – B da Lei Complementar Estadual n. 83/2005, registro que esta Consultoria Jurídica deve emitir manifestação acerca das consultas que recebe somente após receber a **manifestação prévia** da



Assessoria Jurídica do órgão consultente, por força do que dispõe o § 2º do art. 1º da Resolução nº. 148, de 29/06/2005, do Advogado-Geral do Estado. Tal procedimento visa não somente a subsidiar esta Consultoria acerca das questões em consulta, mas também e sobremaneira – penso eu – a prestigiar o trabalho realizado amiúde e com rigor pelas assessorias jurídicas das secretarias.

Assim, havendo expressa distribuição de competências e de estruturação normativa dos referidos procedimentos e competências no ordenamento vigente, a atuação dos Procuradores do Estado em exercício na Consultoria Jurídica da AGE/MG fica vinculada a tais exigências.

O expediente vindo da Secretaria de Estado de Cultura é o processo de compra n. 1271005 000055/2012, por inexigibilidade de licitação (notória especialização), que contém, entre diversos outros:

1. Formulário de autorização de compras e serviços, em que figura como autoridade responsável pelo pedido de autorização para a contratação direta dos serviços Leonardo Bahia Diniz, Diretor da Superintendência de Museus e Artes Visuais – SUMAV;
2. Termo de Referência;
3. Minuta do contrato a ser celebrado com a Objeto Design Ltda., sociedade empresária limitada escolhida para prestar os serviços de interesse da Secretaria;
4. Justificativa dos honorários, em documento subscrito pela Objeto Design Ltda.

É o relatório, no que interessa.

## **PARECER**

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pode ser levada a efeito quando houver inviabilidade de competição, como permite o art. 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que fornece, em seus incisos, um elenco de exemplos daquilo que caracteriza a mencionada inviabilidade.



No caso, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação – caso fosse possível – apenas poderia ser feita com base no inciso II do art. 25, ou seja, “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização*”. Aliás, a própria minuta do contrato confirma isso, dizendo, na sua cláusula II, que “*o presente instrumento está sendo celebrado (...) em conformidade com o art. 25. caput e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93*”.

Sem dúvida,

a) os serviços cuja contratação é pretendida – “*projeto cenográfico, museológico e luminotécnico para as salas expositivas do receptivo da Gruta da Lapinha*” – estão entre os enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, que no inciso I fala em “*estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos*”; e

b) tais serviços têm natureza singular, como o termo de referência deixa muito claro, especialmente às fls. 05/07: são serviços diferenciados e muito complexos, que indubitavelmente não podem ser prestados satisfatoriamente por qualquer profissional do ramo.

Mas não basta isso para autorizar a contratação direta.

Observo que os profissionais da Objeto Design Ltda., bem como a própria sociedade, não possuem o atributo da notória especialização, absolutamente indispensável para que ela e eles possam ser contratados, diretamente, para prestar os serviços descritos no termo de referência.

Exatamente por serem muito complexos tais serviços – se não fossem complexos, não seriam singulares – é que a sociedade e os profissionais a ela ligados, embora possam até ser de certa forma “especializados”, não o são **notoriamente**, ou pelo menos não demonstraram sê-lo, informando em seus currículos, por exemplo, os cursos de pós-graduação que eventualmente tenham feito, os serviços semelhantes e exitosos que possam ter prestado, inclusive em nível nacional, o exercício de magistério superior, na área, a autoria de obras técnicas, a premiação em concursos e assim por diante. Segundo Marçal



Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, p. 284,

*“A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização”.*

E a própria Lei de Licitações e Contratos, de nº 8.666/93, diz o que se entende por notória especialização no §1º do seu art. 25:

*“§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado plena satisfação do objeto do contrato.”*

Assim, também sem dúvida, a Objeto Design Ltda. e os profissionais a ela vinculados não podem ser tidos como detentores da notória especialização de que fala o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo isso, opino no sentido de que a Objeto Design Ltda. não pode ser diretamente contratada pelo Estado de Minas Gerais, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/93), para



realizar os serviços descritos no termo de referência que compõe o Processo n. 1271009 000055/2012, por lhe faltar – e aos profissionais a ela vinculados – o requisito da notória especialização.

*Sub censura.*

Belo Horizonte, 19 de abril de 2012.

LIANA PORTILHO MATTOS  
Procuradora do Estado  
OAB/MG n. 73.135 – Masp 665718-3

“APROVADO EM: /20/04/12”  
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597